

De: Comissão 12ª - CCCJD XIII
Assunto: Pedido de parecer/contributo sobre a proposta de lei n.º 153/XIII (4.ª) — Altera o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

N/Referência - Processo:
S092557-201806 - Proc.º 040.05.02

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CCCJD	
N.º Único	623038
Entrada/Saída n.º	40/2019
Data	2019 / 01 / 17

Exma. Senhora Dr.ª Edite Estrela,

M.I. Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto,

Relativamente ao assunto em título e nos termos do solicitado, incumbe-me Sua Excelência o General Comandante-Geral de remeter os seguintes contributos:

1. Artigo 3.º

Na proposta de Lei n.º 153/XIII não se verifica a definição de “Título de ingresso”, em harmonia com o art.º 3º alínea o) da legislação em vigor, podendo eventualmente vislumbrar-se dificuldades no momento de fiscalização aquando da entrada dos espetadores no recinto desportivo, mormente no âmbito das condições de acessos estipulados no art.º 22 n.º1 a) da legislação em vigor.

A lacuna de definição legal para o “Título de ingresso” poderá ainda colidir com o Art. 27 do regime sancionatório da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, com alteração da Lei n.º 52/2013 de 25 de julho, que pune a venda e título de ingressos falsos ou irregulares.

2. Artigo 7.º

Os regulamentos de segurança deveriam ser adaptados às diferentes realidades do recinto (dimensão e lotação), mas também em relação ao tipo de competições e nível das mesmas (profissional, nacional ou distrital). Deveria existir diferença e proporcionalidade nas exigências para um Estádio de Futebol onde decorrem competições profissionais ou para um campo onde decorrem jogos amadores de nível distrital e de escalões inferiores.

3. Artigo 14.º n.º 2

O incumprimento do n.º 1 deveria vedar o acesso a espetáculos desportivos enquanto grupo organizado de adeptos. Esta sanção permitiria uma maior possibilidade de registo dos diferentes grupos que se organizam para apoiar as equipas durante os espetáculos desportivos.

4. Artigo 39.º 1. (g)

O art.º 39.º n.º 1 al. g) da Lei 39/2009 refere que “Constitui contraordenação, para efeitos do disposto na presente lei: A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

O artigo 86.º n.º 1 da Lei n.º 5/2006 (Regime Jurídico Das Armas E Suas Munições), por sua vez, institui que “Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo: (...) artigos de pirotecnia, exceto os fogos-de-artifício de categoria 1, (...), é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias”.

Assim, o referido artigo da Lei 39/2009 contraria (ou pelo menos suscita a imprecisão da norma) o disposto no artigo 86.º n.º 1 do RJAM, ficando a dúvida se a detenção ou o uso de petardos, tochas e potes de fumo em espetáculo desportivo deve ser considerado crime ou contraordenação. Dada a interpretação dúbia que tais normas suscitam por serem contrárias, devia tal ser clarificado para que não restassem dúvidas que a introdução ou utilização de artigos de pirotecnia em espetáculos desportivos constitui um crime (com exceção dos fogos-de-artifício de categoria 1).

5. Artigo 51.º - A

Deve ser explícito que a partilha de informação com a GNR será inerente às atribuições ou então constar conforme a PSP.

Com os melhores cumprimentos,

Rui Jorge Ferreira Lima Letras
Tenente-Coronel



PN